



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 96.04.09231-6/RS
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO : ANA CRISTINA CARDOSO SOARES
Advogados : Lucia Nobre Conegatto e outros
Jorge Alberto Barbosa Vargas

EMENTA

TRABALHISTA. HOSPITAL. SERVENTE DE LIMPEZA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. É devido o adicional de insalubridade em grau médio para servente que, durante a limpeza de setor do hospital, laborava em contato permanente com dejetos humanos (Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78). CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. A correção monetária não constitui um "plus" sobre o valor da condenação, mas mecanismo de preservação de seu valor. Inclusão dos expurgos inflacionários (IPCs) mantida na atualização monetária do débito judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do relatório, votos, e notas taquigráficas que integram o presente julgado.
Porto Alegre, 06 de março de 1997 (data do julgamento).


JUÍZA TANIA ESCOBAR
RELATORA

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
[26 MAR 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RECURSO ORDINÁRIO Nº 96.04.09231-6/RS

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO : ANA CRISTINA CARDOSO SOARES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre interpõe recurso ordinário, inconformado com a decisão de fls., proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Porto Alegre, que, reconhecendo a prescrição bienal, julgou parcialmente procedente reclamatória trabalhista, condenando a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com incidência de FGTS sobre esse valor. Aduz, ainda, que a sentença é *ultra petita*, pois determinou a incidência, na atualização do débito, dos índices do IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, o que não foi postulado pela autora.

Processado o recurso, vieram os autos para apreciação deste Tribunal, também em reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RECURSO ORDINÁRIO Nº 96.04.09231-6/RS

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO : ANA CRISTINA CARDOSO SOARES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PORTO ALEGRE/RS

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Inicialmente, o recorrente afirma que no período não atingido pela prescrição a reclamante não trabalhou na unidade de hemodinâmica, local onde a perícia foi realizada e foram detectadas condições insalubres. Logo, segundo o recorrente, é indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Improcede a alegação. Com efeito, conforme o laudo pericial, "A reclamante trabalhou como servente de limpeza. Nos últimos dois anos do pacto laboral ela trabalhou, primeiramente, no grupo de enfermagem(GÊ) e posteriormente no setor de hemodinâmica(um ano em cada setor)." Dessarte, ainda que por pouco tempo(um ano), a reclamante trabalhou no setor de hemodinâmica no período não atingido pela prescrição.

Isso posto, vejamos se a reclamante tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Dispõe o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78:

"Insalubridade em grau máximo

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem com objetos de seu uso, não previamente esterelizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas(carbunculose, brucelose, tuberculose, tuberculose);
- esgotos(galerias e tanques);e
- lixo urbano(coleta e industrialização)."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conforme o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 12/79, "Contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição permanente aos agentes insalubres."

Segundo o laudo pericial, "o setor de hemodinâmica recebia pacientes que eram submetidos a procedimentos sob controle radiológico tais como: cineangiocoronariografia, angioplastias, cateterismos cardíacos, biopsias, em geral, etc. Em nenhum momento estes pacientes eram contaminados ou provindos de isolamento conforme nos atestou a Enfermeira Denise. Porém, embora não se expusesse a radiações provenientes dos exames ela fazia a limpeza da área de expurgo, isto é, do local onde eram desprezados o sangue, e urina dos pacientes, além de fazer a limpeza do laboratório e o recolhimento do lixo. Para a realização destas tarefas a reclamante não usava luvas, conforme nos antecipou a enfermeira Denise. Além disso, os representantes do departamento de pessoal não exibiram documento comprobatório do fornecimento de luvas ou qualquer outro EPI." Prossegue o *expert*: "O que chama a atenção na atividade da reclamante é o seu contato diário com dejetos humanos, de fontes variadas, durante todo o exercício do pacto laboral."

"Embora reconheçamos que a maioria das pessoas que freqüentam as dependências sanitárias de uso comum sejam teoricamente sadias, não se pode excluir desta numerosa população as que são doentes e as que são portadoras assintomáticas de germe patogênicos (produtores de doença), principalmente quando se trata de ambiente hospitalar. Paralelamente a presença de germes saprófitas (não produtores de doenças) nos dejetos humanos não invalida a possibilidade de se tornarem patogênicos quando inoculados por outra via como, por exemplo, a sua penetração através de uma solução de continuidade da pele."

"Pelas razões acima é que entendemos que a atividade da reclamante deve ser considerada como insalubre em grau máximo, em concordância com a Portaria 12/79, que diz textualmente:"

"Trabalhos ou operações em contato permanente com:

— esgotos (galerias e tanques).

O vaso sanitário é o primeiro repositório do esgoto cloacal e, como tal, assim deve ser entendido."

Como se vê, o perito entendeu que a reclamante trabalhava em contato permanente com esgoto, uma vez que realizava a limpeza dos vasos sanitários dos banheiros, conclusão aceita pelo julgador monocrático. Tenho que o contato permanente com material infecto-contagante realmente existia. Entretanto, entendo que a atividade da autora não era em contato permanente com o esgoto de que fala a Portaria nº 3.214/78, pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fato de fazer a limpeza de vasos sanitários. O adicional é devido em grau médio, porquanto para hipótese dos autos deve ser considerado o que diz o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78, relativamente ao grau médio:

“Insalubridade em grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

—hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana(aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);”

É certo que a reclamante não manuseava exatamente com objetos de uso dos pacientes, mas com dejetos desses pacientes, o que é mais grave. Analogicamente, o trabalho da reclamante deve ser enquadrado na hipótese acima transcrita, sendo devido o adicional em grau médio. Conforme o art. 189 da CLT, “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.” Não provou o réu ter a autora utilizado o EPI necessário a neutralizar a nocividade dos agentes insalutíferos referidos no laudo pericial. Ora, sendo a atividade do reclamante de contato diário com dejetos humanos, de fontes variadas, cabia a prova do fornecimento dos EPI pelo reclamado, ônus que não se desencumbiu. Assim, mantenho a condenação ao pagamento do adicional, apenas alterando o grau, que passa a ser médio.

Relativamente aos índices de atualização monetária, há de se ver que o entendimento dos Tribunais tem sido que num sistema inflacionário e no contexto de uma economia indexada, a correção monetária não constitui um “plus” sobre o valor da condenação, mas simples mecanismo de preservação do valor real da mesma. Não há falar, outrossim, em decisão *ultra petita*. Dessarte, devem ser mantidos os expurgos inflacionários(IPCs) determinados pela sentença.

Por fim, mantenho a sentença no ponto em determinou que o pagamento dos honorários periciais é ônus do reclamado.

Fica mantido o FGTS sobre a parcela deferida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do Hospital de Clínicas, determinando que o adicional de insalubridade é devido em grau médio.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tania Escobar', written over a horizontal line.

JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora